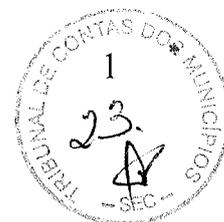




ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



PROCESSO N.º 2007.CAN.APO.20910/07
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO(A): RAIMUNDO NONATO COELHO
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
ACÓRDÃO: 6.069/2007 ✓

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais concedidos ao servidor **RAIMUNDO NONATO COELHO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. **Acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais no valor de **R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões da 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em Fortaleza, 12 de dezembro 2007. ✓

Presidente

Relator

Conselheiro

Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO N.º 2007.CAN.APO.20910/07

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO(A): RAIMUNDO NONATO COELHO

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Tratam os autos de n.º 20910/07 sobre Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, requerida pelo Sr. **RAIMUNDO NONATO COELHO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos mensais de **R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)**, cujo benefício foi concedido por meio do Ato n.º 031/2007 de Aposentadoria (fl.14), datado de 08/08/07, assinado pelo Sr. Jesus Romeiro da Silva, Prefeito Municipal e pelo Sr. Antônio Alves de Oliveira Neto, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Canindé.

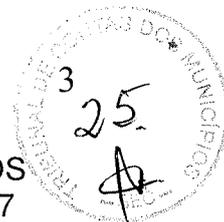
A 3ª Inspeção desta Corte de Contas, informou às fls. 17/18, que o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária, inclusive com cópia da identidade (fl. 09), onde observa-se que o referido servidor atingiu a idade para aposentadoria pleiteada, cumprindo o requisito idade aos 68 anos, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

De acordo com exposição de motivos (fl.12), o servidor liquidou 23 anos, 06 meses e 01 dia, implementando os requisitos de 10 anos no serviço público e 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Com base na documentação anexada a estes autos, foi decretada a aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art. 40, § 1.º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, Art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04, de 18/06/2004 e Art. 55 da Lei Municipal n.º 1.918/2006, de 27/01/2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé, Art. 201, inciso III, letra "d" da Lei n.º 1.190/92, de 23/01/1992 (Regime Jurídico Único, com Proventos Proporcionais ao tempo de serviço contribuições).

De acordo com Ato n.º 031/2007 de Aposentadoria (fl. 14), datado de 08/08/07, os proventos foram fixados na importância mensal de **R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)**, assim discriminados:

Vencimentos	23/35 AVOS	R\$ 108,57
ATS (anuênios) 23%		R\$ 24,97
Sub Total		R\$ 133,44
Dif. inciso VII Art.7.º da C.F/88		R\$ 246,56
Total de Proventos Mensais		R\$ 380,00



O Ministério Público Especial, junto ao TCM à fl. 21, emitiu o Parecer n.º 7506/2007, da lavra da Dra. Cláudia Patrícia R. Alves Cristino, pela legalidade do Ato n.º 031/2007 de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais e seu conseqüente registro.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com a informação prestada pelo IPMC – Instituto de Previdência do Município de Canindé, ficando consignado que foram liquidados em favor do Requerente, 23 anos, 06 meses e 01 dia de efetivo exercício em função do serviço público municipal, e que o mesmo implementou todas as condições introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 para o benefício em tela.

VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria, pelo registro e legalidade da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição do **Sr. RAIMUNDO NONATO COELHO**, calculados com base nos vencimento proporcional 23/35 avos, anuênio 23% e diferença do inciso VII, Art. 7.º da C.F./88 os quais foram fixados na importância mensal de **R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários na forma da Lei.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2007. ✓

CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
 Relator